AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761521 - PR (2024/0375262-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	THAIS TAKAHASHI - PR034202
		ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
		ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
AGRAVADO	:	IVO ZACHEO
ADVOGADOS	:	JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR - PR055446
		MARCELO FERREIRA CRUVINEL - PR061510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS INVOCADOS. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A petição inicial formulou pedido de revisão de cláusula contratual, apontando como causa de pedir a abusividade do valor cobrado a título de honorários advocatícios contratuais.

2. Não se aplica prazo decadencial quando a pretensão da parte não consiste na anulação do negócio jurídico.

3. Os fundamentos invocados pelas partes não vinculam a atuação do magistrado, que deve examinar os pedidos formulados aplicando o direito à espécie, à luz dos fatos e das provas constantes dos autos, ainda que por fundamento diverso do apontado pelas partes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47417826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/05/2025 10:35:34
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2025. Código de Controle do Documento: b59230f3-66ed-44fd-a2ab-d2a556804c17

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47417826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/05/2025 10:35:34
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2025. Código de Controle do Documento: b59230f3-66ed-44fd-a2ab-d2a556804c17

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761521 - PR (2024/0375262-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	THAIS TAKAHASHI - PR034202
		ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
		ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
AGRAVADO	:	IVO ZACHEO
ADVOGADOS	:	JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR - PR055446
		MARCELO FERREIRA CRUVINEL - PR061510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS INVOCADOS. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A petição inicial formulou pedido de revisão de cláusula contratual, apontando como causa de pedir a abusividade do valor cobrado a título de honorários advocatícios contratuais.

2. Não se aplica prazo decadencial quando a pretensão da parte não consiste na anulação do negócio jurídico.

3. Os fundamentos invocados pelas partes não vinculam a atuação do magistrado, que deve examinar os pedidos formulados aplicando o direito à espécie, à luz dos fatos e das provas constantes dos autos, ainda que por fundamento diverso do apontado pelas partes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47201437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/05/2025 10:28:37
Código de Controle do Documento: fa9e2c48-fad8-49f5-b959-121d02c1051e

Trata-se de agravo interno interposto por TAKAHASHI – ADVOGADOS ASSOCIADOS (TAKAHASHI) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA* QUOTA LITIS. *50%. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO A 30%. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fl. 655).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** é incontroverso o pedido de nulidade do contrato por vício de consentimento decorrente de lesão; **(2)** a decadência foi reconhecida no REsp n. 1.965.312/PR; e **(3)** no REsp n. 1.155.200/DF, decidiu-se que constitui lesão a remuneração advocatícia sobre o êxito fixada em 50% (e-STJ, fls. 664/686).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 687/695).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) (2) (3) Da decadência

Nas razões do agravo interno, TAKAHASHI afirmou que foi formulado pedido de nulidade do contrato com fundamento em lesão, o que estaria sujeito a prazo decadencial.

Contudo, da leitura da petição inicial, observa-se que não houve qualquer pedido de nulidade do contrato, mas, ao contrário, pedido de "reformulação das cláusulas contratuais pertinentes à verba honorária, reduzindo-a de 50% para o patamar de 10%, na conformidade com o art. 85, §2º, do CPC, tendo em vista o insignificante poder aquisitivo e necessidade premente da indenização para sua subsistência e pagamento de dívidas e, por outro lado, a opulência financeira do réu" (e-STJ, fl. 4 – sem destaques no original).

Nessa senda, na exordial, não foi alegado vício de consentimento ou lesão, nem a necessidade de anulação do contrato. Houve simples menção à lesão em ementa de precedente do STJ, colacionada na petição inicial.

Documento eletrônico VDA47201437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/05/2025 10:28:37
Código de Controle do Documento: fa9e2c48-fad8-49f5-b959-121d02c1051e

Assim, o exame lógico-sistemático da peça inaugural evidencia que teria sido formulado pedido de revisão de cláusula contratual, apontando-se como causa de pedir a abusividade do valor, apontando-se inclusive como fundamento legal a previsão do art. 85, § 2º, do CPC.

Ainda que equivocado o apontamento do art. 85, § 2º, do CPC, referente a honorários sucumbenciais, é de se concluir que a invocação do dispositivo e a tese de abusividade corroboram a conclusão de que não se apontou como causa de pedir a lesão, muito embora tenha sido também alegado que o autor teria precária condição financeira e que o escritório teria se aproveitado de seu desespero.

Portanto, é inverídica a afirmação de que houve *"incontroverso"* pedido de nulidade na petição inicial, pleiteando-se apenas a revisão da cláusula contratual.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica prazo decadencial quando a pretensão da parte não consiste na anulação do negócio jurídico.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. SÚMULA N. 452 DO STF. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. É inconstitucional a cláusula de contrato de previdência complementar que estabelece regras distintas entre homens e mulheres para cálculo previdenciário e que acarrete a percepção de valor inferior do benefício pelas mulheres, mesmo que se leve em conta o menor tempo de contribuição delas (Tema n. 452 do STF).*
> *2. Não ocorre a decadência se a pretensão deduzida pela parte não é a anulação de negócio jurídico, mas sim a adequação de regulamento previdenciário a preceitos constitucionais, objetivando o pagamento de diferenças pecuniárias. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.566.618/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. TESE RELATIVA À TRANSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE VIÉS CONSTITUCIONAL. REEXAME INCABÍVEL NA VIA ESPECIAL.*

Documento eletrônico VDA47201437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/05/2025 10:28:37
Código de Controle do Documento: fa9e2c48-fad8-49f5-b959-121d02c1051e

MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPILCABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que, não buscando a parte a anulação do negócio jurídico firmado, não há falar em sujeição ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos.
[...]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.407.633/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

Ademais, como explicitado na decisão agravada, os fundamentos invocados pelas partes não vinculam a atuação do magistrado, que deve examinar os pedidos formulados aplicando o direito à espécie, à luz dos fatos e das provas constantes dos autos, ainda que por fundamento diverso do apontado pelas partes.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO DO ALEGADO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PERSPECTIVA VERTICAL. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA.
1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 15/4/2016 , da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/04/2021 e concluso ao gabinete em 16/9/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir se o acórdão recorrido, o qual deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial com base em fundamento diverso do suscitado pela recorrida, é extra petita e violou o princípio da não surpresa.
3. Conforme os arts. 141 e 492 do CPC/15, se o julgador agir fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, haverá violação do princípio da congruência ou adstrição. A decisão não pode dar mais que o requerido (ultra petita), conceder coisa diversa da pedida (extra petita) e nem deixar de se pronunciar sobre todo o pedido, decidindo aquém do pedido (citra petita).
4. No entanto, os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes não vinculam o juiz. Cabe-lhe aplicar o direito à espécie conforme os fatos e provas trazidas à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, notadamente diante do princípio do livre convencimento motivado (da mihi factum dabo tibi ius).
[...]
8. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp n. 2.051.954/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024)

Documento eletrônico VDA47201437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/05/2025 10:28:37
Código de Controle do Documento: fa9e2c48-fad8-49f5-b959-121d02c1051e

É pertinente salientar que no julgamento do REsp n. 1.965.312/PR, prolatado por esta Terceira Turma, foi expressamente mencionado que a petição inicial afirmava que houve lesão, com fundamento na qual se pleiteou a anulação das cláusulas abusivas.

Confira-se o excerto do voto do em. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

> *Com efeito, da leitura da petição inicial, é possível constatar que a própria autora, ora recorrida, reconhece que houve lesão ao celebrar o contrato advocatício subjacente, no qual se estipulou a remuneração do causídico no percentual de 50% do benefício auferido, conforme se verifica dos seguintes trechos da inicial (e-STJ, fls. 17- 23):*
>
> > ***A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os honorários cobrados sobre o montante de 50% são abusivos e totalmente ilegais, ocorrendo grave lesão, eis que o advogado se valendo de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício gerado pela causa.***
> >
> > *Sobre este prisma, **é evidente a abusividade nos atos praticados pelo requerido,** visto que a soma dos honorários contratuais com os honorários de sucumbência somam o montante maior do aquele recebido pelo autor e tal ato é expressamente vedado pelo Superior Tribunal de justiça conforme demonstrou os precedentes acima destacados.*
> >
> > *Diante da abusividade constatada, faz-se de suma importância citar algumas decisões que versam sobre o mesmo assunto, com várias pessoas diferentes e o mesmo réu:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Observa-se com as decisões acima que não restam dúvidas de que **a parte requerida** além de contrariar as normas que disciplinam a matéria, **agiu de má-fé com várias pessoas, inclusive a parte requerente, uma vez que existem diversos processos sobre a mesma abusividade praticada pela ré**, da qual já foi sentenciada a devolver os valores cobrados ilegalmente, bem como a devida indenização por danos morais.*
> >
> > *Além disso, a parte ré é requerida em outros processos pelo mesmo assunto, onde insiste em alegar uma decadência haja vista os contratos terem sidos celebrados há mais de 10 anos em alguns casos. Entretanto, deve ser levado em consideração o encerramento da prestação de serviços e não a data da assinatura do contrato, e no presente caso, conforme já demonstrado, o processo de aposentadoria da parte autora ainda não encerrou - se conforme comprovado nos presentes.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Diante das razões expostas, **resta mais do que comprovado os atos ilegais praticados pela parte***

Documento eletrônico VDA47201437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/05/2025 10:28:37
Código de Controle do Documento: fa9e2c48-fad8-49f5-b959-121d02c1051e

> ***requerida, bem como não ter ocorrido a decadência do direito, devendo assim ser anular as cláusulas abusivas constantes no contrato de prestação de serviços celebrado*** *(destaques no original).*

Da leitura desse excerto, constata-se que não há similitude com o caso dos autos, visto que, em que pese a menção à situação financeira do autor e à conduta do escritório de se beneficiar de sua condição, no presente processo, a petição inicial não formulou pedido de anulação nem alegou vício de consentimento.

Quanto ao precedente firmado no REsp n. 1.155.200/DF, no qual a Min. NANCY ANDRIGHI foi designada para lavrar o acórdão, houve reconhecimento de que configura lesão a conduta do advogado que, valendo-se de situação de desespero da parte, celebra contrato remunerado sobre o êxito no qual fixada a remuneração de 50% do benefício econômico gerado pela demanda.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.*
> *1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.*
> *Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.*
> *2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.*
> *3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.*
> *4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.*
> *5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.*
> *6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.*
> (REsp n. 1.155.200/DF, relator Ministro MASSAMI UYEDA, relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 22/2/2011, DJe de 2/3/2011)

Documento eletrônico VDA47201437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/05/2025 10:28:37
Código de Controle do Documento: fa9e2c48-fad8-49f5-b959-121d02c1051e

De início, nota-se que o precedente mencionado não se debruçou sobre eventual decadência ou prescrição, apreciando unicamente a possibilidade de revisão da cláusula contratual, não se acolhendo o voto do relator originário, que teria defendido a possibilidade de livre pactuação de honorários em contrato de serviços advocatícios com cláusula *ad exitum*.

Ademais, embora seja possível reconhecer a ocorrência de lesão, isso não impede que se admita a revisão da exorbitante remuneração do causídico sob outra ótica, a depender do pedido deduzido nos autos, o que foi inclusive realizado em outros precedentes, que igualmente consideraram abusiva a fixação de remuneração de 50% sobre os ganhos obtidos pelo mandatário.

É pertinente destacar que o próprio voto vencedor, de forma acurada, a par da lesão, vislumbrou na hipótese a ocorrência de abuso de direito e de violação da boa-fé na pactuação dos honorários advocatícios. A propósito, veja-se o excerto em que a em. Min. NANCY ANDRIGHI descortina o abuso e a falta de razoabilidade na cobrança do percentual:

> *De fato, honorários em montante de mais de R$ 500.000,00, equivalentes a 50% do benefício econômico total do processo, para a propositura de uma única ação judicial, cobrados de uma pessoa em situação de penúria financeira, não pode ser considerada uma medida razoável. Há claro exagero na fixação dos honorários e, portanto, também o requisito objetivo da lesão se encontra presente. Como bem observado no recurso especial, ainda que seja direito dos advogados, em princípio, celebrar um contrato quota litis nesse percentual, para a hipótese dos autos há abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC /02).*
>
> *A aceitação de referido contrato, tendo em vista as circunstâncias pessoais da recorrente, premida por um lado pela falta de recursos e pela ameaça de despejo que então sofria, e, por outro, pela necessidade de lidar com a dependência química de seu filho, conforme os próprios recorridos mencionaram na petição inicial da ação de execução que propuseram contra sua ex-cliente (fls. 31 a 37, e-STJ), deu-se sem dúvida de maneira viciada. As circunstâncias da causa permitem aferir o nexo causal necessário para a caracterização da lesão. Uma pessoa que tem apenas instrução primária não teria condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obrigara, notadamente porque os operadores do direito têm conhecimento de que a exigência de contrato quota litis mediante pagamento de 50% do benefício econômico da parte é algo absolutamente incomum. A desconexão entre a postura manifestada pelos recorridos e os usos e costumes quanto à matéria também indicam a existência de clara lesão à boa-fé objetiva que deve permear as negociações preliminares, à celebração e à execução do contrato.*

Documento eletrônico VDA47201437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/05/2025 10:28:37
Código de Controle do Documento: fa9e2c48-fad8-49f5-b959-121d02c1051e

> *Reconheço, portanto, tomando o princípio da boa-fé objetiva como cânone de interpretação do contrato ora discutido, a ocorrência de abuso de direito (art. 187 do CC/02) e de lesão* (art. 157 do CC/02).

Sendo assim, é de se assentir que o reconhecimento do abuso de direito, previsto no art. 187 do CC, e da violação da boa-fé objetiva já poderia, independentemente de outros fundamentos, justificar a redução dos honorários nitidamente exorbitantes.

Outrossim, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.502.737/SC, esta Terceira Turma revisou honorários advocatícios convencionados em 40% sobre o êxito, considerando-os abusivos, sem que tenha sido invocada a lesão como fundamento jurídico naquela assentada.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA TRABALHISTA. EMBARGANTE QUE ALEGA ABUSIVIDADE DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS PACTUADOS. VALORES DEVIDOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. LIMITAÇÃO DE 1 (UM) ANO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A revisão das conclusões estaduais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *2. O contrato de prestação de serviços advocatícios, ainda que escrito, pode ser revisto quando verificada a abusividade de cláusulas contratuais quota litis.*
> *3. Correto o entendimento da Corte de origem de ser possível limitar a base de cálculo da verba honorária aos parâmetros previstos no art. 292 do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 260 do Código de Processo Civil de 1973), qual seja, o somatório das prestações vencidas mais 1 (um) ano de parcelas vincendas.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.502.737/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020)

Por fim, há que se observar que TAKAHASHI invocou o REsp n. 1.965.312 /PR, afirmando que se tratava de julgamento de caso similar, mas deixou de mencionar que o processo não era apenas semelhante, mas que envolvia o mesmo escritório.

Vale salientar que essa observação é relevante, mas não enfraquece o argumento de que inexiste decadência no caso concreto, cuja incidência não depende do quadro fático em si, mas do pedido formulado e da causa de pedir aventada.

Documento eletrônico VDA47201437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/05/2025 10:28:37
Código de Controle do Documento: fa9e2c48-fad8-49f5-b959-121d02c1051e

É que, além do caso julgado no REsp n. 1.965.312/PR, o próprio voto nele prolatado trouxe a lume que havia vários outros processos envolvendo o mesmo escritório de advocacia, nos quais versada a mesma questão. Confira-se o trecho do voto:

> *O Tribunal de Justiça do Paraná, contudo, afastou a alegação de decadência com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 703):*
> *[...]*
> *Oportuno registrar que na própria petição inicial a parte autora, ora apelada, já ressaltou que não se aplica ao caso o prazo decadencial, pelas razões acima expostas, tendo em vista que a matéria já foi suscitada em outras demandas ajuizadas contra o mesmo escritório de advocacia, cujo objeto é o mesmo da presente demanda, em razão da alegada abusividade.*
> *Ainda, observa-se que a mesma razão recursal suscitada neste ponto foi apreciada e afastada em precedentes desta e. Corte de Justiça, em demandas envolvendo o mesmo escritório ora apelante e que tramitaram na Comarca de Uraí: AC , 11ª CC, Rel.: Des. Fábio Haick Dalla 1417- 97.2018.8.16.0175 Vecchia, j. 12.08.2020; AC , 12ª CC, Rel.: Des. Marques Cury, j. 12.09.2018; AC 2315-81.2016.8.16.0175 , 12ª CC, Rel.: Des. Roberto Antônio Massaro, j. 13.06.2018. 718-43.2017.8.16.0175 Diante disso, não merece prosperar a alegação de decadência.*
> *[...]*
> *A propósito, em caso idêntico ao presente, envolvendo os sócios da sociedade advocatícia ora recorrente, o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino também reconheceu a decadência, com base nos seguintes fundamentos (REsp n. 1.737.512/PR, DJe de 19/3/2020):*
> *[...]*
> *Por fim, não se ignora que há um precedente da Quarta Turma desta Corte Superior tratando exatamente da mesma questão aqui discutida, cuja parte recorrente era também a sociedade Takahashi Advogados Associados, em que foi mantido o acórdão recorrido, que afastara a decadência, em razão da aplicação dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.*

Tal constatação lança uma cortina de fumaça sobre a conduta do escritório agravante, que, em situações muito semelhantes, visando à cobrança de benefício previdenciário em favor de pessoas de baixas condições financeiras, ao que parece, celebram contratos de prestação de serviços advocatícios exigindo honorários notoriamente abusivos, abusividade essa que nem sequer foi objeto de impugnação no presente agravo interno.

Corroborando esse entendimento, no julgamento do REsp n. 1.903.416/RS, que também amparou a decisão ora agravada, foi mencionado que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB preveria limites aos honorários contratuais, que deveriam ser fixados com moderação, não podendo superar as vantagens obtidas pelo cliente.

Documento eletrônico VDA47201437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/05/2025 10:28:37
Código de Controle do Documento: fa9e2c48-fad8-49f5-b959-121d02c1051e

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. CLÁUSULA QUOTA LITIS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. PATAMAR MÁXIMO. CRITÉRIO GENÉRICO. 30% DO VALOR PRINCIPAL REQUISITADO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou a limitação da retenção de honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o êxito condenatório, ante a desproporcionalidade declarada do percentual de 50% (cinquenta por cento) entabulada em claúsula quota litis, além da previsão contratual da verba honorária sucumbencial em favor dos advogados.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de solicitação de retenção de honorários advocatícios contratuais quando da expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, mediante juntada do contrato. Nesse sentido: REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 26/2/2019.

3. A previsão de retenção dos honorários contratuais do art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário observar a moderação da sua estipulação em cláusula quota litis, em juízo de proporcionalidade. A limitação de retenção nessas hipóteses, todavia, não surte o efeito liberatório do devedor dos honorários advocatícios, mas visa resguardar, notadamente em casos de hipossuficientes jurídicos, a possibilidade de revisão pelas vias legais e evitar a chancela, pelo Poder Judiciário, de situações desproporcionais.

4. O próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê limites à estipulação de honorários contratuais, como se pode constatar no caput do art. 36, em que se estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação.

5. Também no Código de Ética e Disciplina da OAB está previsto que, "na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente". Na hipótese dos autos, pontua-se que a estipulação contratual foi de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo dos honorários advocatícios de sucumbência.

6. Ressalta-se que as regras relativas ao Código de Ética e Disciplina da OAB são mencionadas para fins ilustrativos da limitação da liberdade contratual na fixação de honorários advocatícios, pois não se enquadram no conceito de lei federal (art. 105, III, da CF).

7. Assentada, portanto, a possibilidade de o Poder Judiciário limitar a retenção de honorários advocatícios contratuais, a fixação do limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor requisitado como critério de abusividade, assentada no acórdão recorrido, equivale a parâmetro genérico razoável. A propósito: "Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em

Documento eletrônico VDA47201437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/05/2025 10:28:37
Código de Controle do Documento: fa9e2c48-fad8-49f5-b959-121d02c1051e

50% do benefício econômico gerado pela causa. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida" (REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011).

8. O critério objetivo ora firmado representa, como já ressaltado, parâmetro geral, possibilitando sua flexibilização diante de elementos fáticos concretos aptos a justificarem diferenciação de tratamento.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.903.416/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. em 2/2/2021, DJe de 13/4/2021)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47201437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/05/2025 10:28:37
Código de Controle do Documento: fa9e2c48-fad8-49f5-b959-121d02c1051e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.761.521 / PR

Número Registro: 2024/0375262-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00244094020248160014

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: THAIS TAKAHASHI - PR034202
	ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
	ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
AGRAVADO	: IVO ZACHEO
ADVOGADOS	: JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR - PR055446
	MARCELO FERREIRA CRUVINEL - PR061510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: THAIS TAKAHASHI - PR034202
	ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
	ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
AGRAVADO	: IVO ZACHEO

Documento eletrônico VDA47404671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:32:27
Código de Controle do Documento: 1c52a569-0d49-4089-812a-98a457be3468

ADVOGADOS : JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR - PR055446
MARCELO FERREIRA CRUVINEL - PR061510

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47404671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:32:27
Código de Controle do Documento: 1c52a569-0d49-4089-812a-98a457be3468